

**O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO
BRASILEIRA DE 1988 - UM QUARTO PODER?**

**TESE APRESENTADA NO NONO CONGRESSO
NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SALVADOR - BA, 1992**

SIMONE SCHREIBER

**PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POMPEU - MINAS GERAIS
MESTRA EM DIREITO CONSTITUCIONAL - PUC/RJ**

1. O LIBERALISMO E A SEPARAÇÃO DE PODERES

O século XVIII foi marcado por grandes transformações sociais econômicas e políticas. A ascensão da classe burguesa e, com ela, a disseminação de novas idéias políticas e econômicas, acabaram levando à derrocada das monarquias absolutistas, nascidas a partir do movimento de concentração de poder, decorrente da formação dos Estados Nacionais.

Em reação ao absolutismo, surgiu o liberalismo, termo utilizado, em verdade, para abrigar dois movimentos distintos, os quais, embora tenham surgido neste mesmo momento histórico, não estão necessariamente vinculados.

Por um lado, o liberalismo reflete uma teoria econômica que defende uma limitação das funções do Estado. Tal teoria, defendida por Adam Smith em *A Riqueza das Nações* (1773), condena qualquer intervenção na economia, a qual deve obedecer, tão somente, às leis do mercado. Ao Estado estariam reservadas apenas atribuições de garantir a segurança social e de prestar alguns serviços não interessantes à iniciativa privada. Mas deixemos de lado tal teoria, que não constitui objeto do presente trabalho.

O liberalismo se traduziu também em uma nova teoria política, teoria esta que defende a limitação do Poder do Estado (para distinção entre o liberalismo econômico e o político, ver Norberto Bobbio, *Liberalismo e Democracia*, Ed. Brasiliense, SP, 1990, 3a ed.). O liberalismo assenta na idéia de que o Poder político pertence ao Povo, que o delega a seus governantes. Estes exercem o Poder de forma restrita e limitada a regras pré-fixadas. Tais regras - que compõem a Constituição e as demais leis infra-constitucionais - obrigam os próprios governantes, e não apenas os governados. Aí reside a pedra de toque dos Estados Constitucionais ou Estados de Direito. A restri-

ção do Poder dos Governantes implica na enumeração de direitos individuais intangíveis pelo Estado, mas também se reflete no estabelecimento de mecanismos de controle do Poder, que logrem manter seu exercício dentro dos limites da legalidade.

Inúmeros autores defenderam esta nova concepção de Estado. Dentre eles, Montesquieu, em *O Espírito das Leis*, analisando o modelo inglês e se inspirando na obra de John Locke, idealizou a teoria da divisão de poderes. A teoria de Montesquieu visava estabelecer um mecanismo pelo qual se pudesse controlar os detentores do Poder, e acabou por constituir uma teoria chave para o direito constitucional liberal, como observa Manuel García-Pelayo (in *Derecho Constitucional Comparado*, *Manuales de la Revista de Occidente*, Madrid, 1964, 7a ed., pág. 155). Segundo o autor, tal teoria se expressa nos seguintes postulados:

"a) cada función capital del Estado (legislativa, ejecutiva y judicial) ha de tener un titular distinto (poderes); b) en el marco de esta separación, los poderes se vinculan recíprocamente mediante un sistema de correctivos y de vetos (statuer y empêcher). Este sistema aparece como resultado de un proceso lógico-racional para asegurar la vigencia de la libertad. El peor enemigo de la libertad, dice Montesquieu, es el poder, ya que "és una experiencia eterna que todo hombre que tiene poder tiende a su abuso"; mas como el poder es necesario, sólo existe un medio para garantizar la libertad, a saber: encontrar una "disposición de cosas" en la que "el poder detenga al poder", y ello sólo puede lograrse mediante su división. (...) Estes tres poderes actúan y se relacionam entre si per la faculté de statuer, es decir, el derecho de ordenar per si mismo o de corrigir lo que ha sido ordenado por otro, y por la facultad de empêcher, o sea el

derecho de anular una resolución tomada por otro. En resumen, por el derecho de fiscalización y el de veto."

Torna-se necessário fazermos algumas considerações para a exata compreensão do significado da teoria montesquiana da separação de poderes.

1. A idéia de separação de poderes se traduz, em primeiro lugar, em conferir as atribuições do Estado a diferentes órgãos, o que, de resto, não constitui novidade trazida pelos Estados Constitucionais, já que, mesmo nas monarquias absolutistas, tal sistema já era utilizado como técnica de racionalização e divisão de trabalho. Por isto, muitos autores criticam a terminologia utilizada de "separação de poderes", pretendendo sua substituição por "separação de funções", já que o que se trata, em verdade, é de distribuir as funções estatais a órgãos diferenciados, ao invés de concentrá-las nas mãos de um só órgão ou titular. Além disso, ponderam os defensores desta idéia que o Poder Estatal, tradutor da Soberania, é uno, não comportando divisões.

No entanto, apesar do acerto das considerações acima, a terminologia da "separação de poderes" predomina, inclusive nos textos constitucionais, não constituindo exceção a Carta brasileira de 1988. É de se observar também que, se é verdadeiro que a distribuição de funções do Estado a órgãos distintos é anterior ao Constitucionalismo, neste sistema, tal distribuição passa a ter significado e objetivo diversos. Não se distribuem as funções apenas como forma de tornar mais racional e eficiente a máquina estatal. Se distribuem como forma de garantir a liberdade, a qual, em um Estado Democrático de Direito, reside na observância dos ditames constitucionais pelos governantes.

"(...) la libertad es el talos ideológico de la teoría de la separación de poderes. La separación de poderes no es sino la

forma clásica de expresar la necesidad de distribuir y controlar respectivamente el ejercicio del poder político."

(Karl Loewenstein, in Teoria de La Constitución, Editorial Ariel, Barcelona, 1976, 2a ed., pág. 55).

Por isto mesmo, um traço fundamental faz da teoria montesquiana da separação de poderes algo diverso do que uma proposta de mera distribuição de funções estatais. É que, aqui, a estrutura e atribuições inerentes a cada Poder está inscrita na própria Constituição, de forma que a independência e o equilíbrio entre os Poderes sejam preservados, impedindo-se assim que haja supremacia de qualquer dos Poderes do Estado sobre os demais. Tratando-se de matéria constitucional, lei ordinária não poderá alterar o sistema de divisão de Poderes estabelecido na Carta Magna, pois que, se o fizer, será manifestamente inconstitucional e nula. É evidente, pois, a diferença que há entre um Estado Constitucional - em que cada órgão que exerce o Poder o faça de forma independente, depreendendo suas atribuições do texto constitucional - e um Estado Absolutista - em que tal distribuição se faça por delegação do soberano, único detentor do Poder.

2. O sistema idealizado por Montesquieu, objetivando, como vimos, criar um mecanismo de controle do Poder, repousa na idéia de que: a. cada Poder é independente dos demais; b. cada Poder deve exercer controle sobre os demais.

A independência entre os Poderes Constitucionais é garantida não só pelo fato, já mencionado, de que cada Poder extrai suas atribuições da própria Carta Constitucional, mas também por que, dentro da esfera de competência de cada um, as decisões tomadas por cada Poder são definitivas, não podendo ser revistas pelos demais, quanto a seu mérito. Assim, por exemplo, não compete ao Poder Executivo questionar a justiça ou conveniência da edição de uma lei,

sendo a recíproca verdadeira: o legislativo não pode se imiscuir na política implementada pelo Poder Executivo, ao exercer a administração de determinado serviço público, etc. Também as decisões tomadas pelo Judiciário, em sua atividade de dirimir conflitos, não podem ser revistas pelos demais Poderes do Estado. A independência de cada um dos Poderes também é assegurada pela autonomia funcional, administrativa e financeira conferida, bem como pela concessão de prerrogativas funcionais a seus agentes, as quais possibilitam uma atuação independente dos mesmos.

Paralelo à idéia de independência, o sistema se completa com o estabelecimento de mecanismos de controle entre Poderes. Assim, dentre suas funções, o Legislativo edita leis, fiscaliza o Executivo (v.g., aprovando suas contas, julgando seu chefe por crime de responsabilidade), participa da seleção dos juizes que integrarão a cúpula do Judiciário. Por sua vez, o Executivo participa do processo legislativo, exercendo poder de veto e, com aprovação do Legislativo, nomeia os juizes dos Tribunais superiores. Por fim, o Judiciário controla a constitucionalidade das leis e dos atos administrativos.

O controle exercido reciprocamente entre os Poderes, apesar de já constar da obra de Montesquieu, tomou posteriormente, com a doutrina americana dos checks and balances (freios e contrapesos), importância fundamental, se adaptando às necessidades da complexa sociedade contemporânea e das organizações políticas pós-liberais. De fato, como veremos a seguir, a genial teoria de Montesquieu, como não poderia deixar de ser, acabou sendo em parte suplantada e adaptada pelas Constituições pós-liberais, de modo que a rígida separação de poderes proposta inicialmente foi em muito relativizada. É o que analisaremos a seguir.

2. O POS-LIBERALISMO E A SEPARAÇÃO DE PODERES

O Estado Liberal, tal como foi idealizado no séc. XVIII, tendo como pilares a inação do Estado (já que toda e qualquer intervenção era tida como indevida e autoritária) e a intangibilidade dos sagrados direitos individuais, foi suplantada por um Estado chamado a intervir, tanto para garantir a própria viabilidade da economia capitalista, quanto para atender as crescentes demandas sociais e coletivas.

De fato, com a crise do capitalismo liberal, a intervenção do Estado, como bem expressou Rubem Cesar Keinert, passa a ser considerada como um regulador eficaz das transações econômicas no sentido de garantir a continuidade delas (in O que é parlamentarismo, coleção Primeiros Passos, Brasiliense, São Paulo, 1983, pág. 68). Daí surge a exigência de um Estado forte com um comando ágil. Além disso, o aumento da burocracia estatal é produto da própria democratização dos sistemas políticos. Com a extensão do direito de voto e de participação política em todos os níveis, ocorre um aumento das demandas sociais que tem como consequência direta a necessidade de um aumento do aparato estatal, que vai responder a essas demandas.

O Estado intervencionista pós-liberal, também designado de Estado Social, possui uma enorme gama de atribuições e deveres frente à sociedade. A liberdade deixa de significar tão somente o exercício de direitos contra o Estado, para se traduzir também no exercício de direitos através do Estado. Os fundamentais direitos individuais dividem espaço com os direitos sociais, coletivos e, mais modernamente, com os chamados interesses difusos, todos passíveis de tutela.

Mais do que nunca, o Poder Estatal deve ser controlado. E, note-se, o controle agora deve ser exercido não somente sobre a ação

estatal, mas também sobre a inação do Estado, quando este se omite em cumprir com os deveres que lhe são atribuídos pela Constituição.

Neste processo, instituições políticas idealizadas com o nascer do liberalismo sofreram constantes mutações, aprimorando-se às novas demandas e à complexidade das sociedades contemporâneas. É de se destacar no entanto, que tal evolução não se deu de forma fácil, pois o apego a determinadas formulações de constitucionalismo liberal acabou levando à sua adoção por textos constitucionais modernos, apesar de já não condizentes com a prática política. A consequência disto é o divórcio entre a realidade fática e as normas constitucionais obsoletas, o que acaba levando, em última instância, à não aplicação destas últimas e à fragilização do Estado Democrático de Direito.

Tal fenômeno tem ocorrido com a doutrina montesquiana da separação de poderes, tida por Karl Loewenstein como "uno de los dogmas políticos más famosos que constituye el fundamento del constitucionalismo moderno" (ob. cit., pág. 54). De fato, a teoria da separação de poderes foi elevada a dogma constitucional e equiparada ao próprio constitucionalismo pelo célebre art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, *in verbis*:

art. 16 - "Toute société dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée et la séparation des pouvoirs déterminée, n'a point de constitution".

A máxima exposta acima deve ser compreendida dentro do momento histórico em que a referida Declaração foi editada, sendo inadmissível que a teoria de separação de poderes, tal qual foi idealizada por Montesquieu, seja mecanicamente transplantada para os dias atuais, como se fora um remédio milagroso capaz de combater indistintamente qualquer enfermidade, em qualquer tempo e lugar. Não é outra a lição de Karl Loewenstein (ob. cit., pág. 56):

"Es necesario tener bien claro que el principio de la necesaria separación de las funciones estatales según sus diversos elementos substanciales y su distribución entre diferentes detentadores, ni es esencial para el ejercicio del poder político, ni presenta una verdad evidente y válida para todo tiempo. El descubrimiento o invención de la teoría de la separación de funciones estuvo determinado por el tiempo y las circunstancias como una protesta ideológica del liberalismo político contra el absolutismo monolítico de la monarquía en el siglo XVII y XVIII. Al desmontar el Leviatán en sus diferentes elementos, el racionalismo liberal quería destruir el misticismo estatal del absolutismo divino de la monarquía. Este proceso recibió su cuño específico ante la necesidad ideológica de establecer y proteger la libertad individual, sólo el liberalismo constitucional identificó la libertad individual con la separación de "poderes"".

Analisando instituições políticas contemporâneas vemos de fato que alguns dos pilares da teoria montesquiana foram relativizados. Por exemplo, o sistema parlamentarista de governo, adotado na maioria dos países democráticos, não se baseia de forma alguma na separação e independência entre os Poderes Executivo e Legislativo. Também no presidencialismo, a vedação da delegabilidade de funções típicas de um Poder a outro acabou dando lugar à prática corrente de delegação, principalmente no que toca à delegação legislativa ao Executivo. No Brasil, a proibição de delegação de atribuições de um Poder a outro constava expressamente da Carta Constitucional de 1969, tendo sido inclusive objeto de brilhante trabalho de Carlos Roberto de Siqueira Castro, o qual demonstrava quão obsoleta e descabida era tal disposição em um sistema em que, na prática, o Executivo legislava amplamente por decretos-leis, e, o que é grave, sem um

mecanismo de controle eficiente por parte do Legislativo, aí assim omessa a Constituição. (ver O Congresso e as Delegações Legislativas, Ed. Forense, 1986).

Outra manifestação da adoção mecânica e acrítica da teoria montesquiana é o apego despropositado à idéia de tripartição, ou seja, os Poderes em um Estado Constitucional, devem ser três - nem mais nem menos - como se no número três residisse a fórmula ideal para a contenção do arbítrio. De fato, Montesquieu, ao formular sua teoria, vislumbrou um sistema em que haveria três Poderes, um realizando função legislativa, outro, função executiva, o terceiro, judiciária. Isto não significa em absoluto que o fato de se vislumbrar, v.g., um quarto Poder, torne totalmente inválida a idéia do autor, de distribuir o Poder como forma de controlá-lo, como também não significa que as constituições contemporâneas devam obediência cega à idéia de tripartição, se quiserem ser consideradas como constituições. Tais conclusões, posto que óbvias, estão sendo destacadas aqui porque a tripartição, ainda hoje, é muitas vezes encarada como um dogma pelos constitucionalistas e o foi, como veremos, pelos constituintes que redigiram a Carta brasileira de 1988.

Após as considerações acima, analisaremos finalmente qual é a posição constitucional do Ministério Público na Carta de 1988 e se a este órgão foi atribuído status de um quarto Poder.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - UM QUARTO PODER?

A Constituição Federal de 1988 regula o Ministério Público em seu art. 127 e seguintes. Diante da posição constitucional atribuída ao Ministério Público, a doutrina tem sido unânime em afirmar que este órgão é independente de qualquer dos Poderes do Estado, ou seja,

não pertence ao Poder Executivo, ao Legislativo ou ao Judiciário.

De fato, a Constituição não colocou o Ministério Público em posição de subordinação a qualquer outro órgão, pois que assegurou a ele: 1. autonomia funcional, administrativa e financeira (art. 127, § 2º e § 3º) conferindo-lhe inclusive iniciativa legislativa para a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares e a elaboração de proposta orçamentária própria, estabelecendo ainda que sua dotação orçamentária deve ser entregue até o dia 20 de cada mês (art. 168); 2. garantias de inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos a seus agentes, no que foram aliás equiparados aos membros do Judiciário, prevendo ainda como princípio institucional do MP a independência funcional (art. 128, § 5º, I); 3. autonomia na escolha dos chefes da Instituição pelos integrantes da carreira; 4. equiparação do chefe do Ministério Público da União aos chefes dos demais poderes, quando confere ao Senado Federal atribuição para julgá-lo quando comete crime de responsabilidade (art. 52, II); 5. considerou ainda como crime de responsabilidade do Presidente da República o atentado ao livre exercício do Ministério Público, ao lado dos demais Poderes Constitucionais (art. 85, II).

Por tudo isto, autores como Hugo Nigro Mazzili, José Emmanuel Burle Filho, entre outros, vêem no Ministério Público, tal como foi enquadrado pela Carta de 1988, uma instituição anômala, não enquadrada no rígido esquema de tripartição de Poderes, já que é autônoma em relação àqueles e, por outro lado, não alçada à categoria de Poder, em face da restrita enumeração do art. 2º da Constituição.

O Ministério Público, no entanto, apesar de não ter sido alçado ao status de Poder Político pelo art. 2º da Constituição Federal, se encaixa, em tudo, à definição de Poder Político formulada por Montesquieu. Em outras palavras, a inclusão do MP como um quarto Poder não fere a clássica teoria montesquiana, sendo que, se pudermos

partir da idéia de que aquela teoria buscava tão somente formular um esquema em que o Poder controlasse o Poder, distribuindo o exercício da soberania do Estado a órgãos distintos e independentes, não há como deixar de inserir o MP no esquema montesquiano como Poder, ao lado dos clássicos Legislativo, Executivo e Judiciário. Senão vejamos.

O Poder Político exercido pelo Estado caracteriza sua Soberania, a qual, na lição de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 4a ed., pág. 72):

"...implica, a um tempo, independência em confronto com todos os poderes exteriores à sociedade estatal (soberania externa), e supremacia sobre todos os poderes sociais interiores à mesma sociedade estatal (soberania interna ou poder político)."

Assim, só o Estado pode editar Leis, normas de conduta imperativas e só ao Estado compete aplicá-las coercitivamente. Só o Estado pode, no exercício do chamado poder de polícia, estabelecer restrições aos direitos individuais em defesa do interesse social. Só o Estado pode solucionar lides pelo proferimento de uma decisão imperativa para as partes. Só o Estado pode promover a execução forçada das sentenças que profere. Mais do que isto, num Estado Democrático de Direito, só ao Estado compete promover e julgar a ação penal, visando efetivar a repressão criminal.

Numa democracia, constitui direito fundamental daquele a quem está sendo imputada a prática de infração penal, ser processado pelo próprio Estado, através de um órgão imparcial e independente que buscará uma sentença justa. Apenas excepcionalmente, a iniciativa da ação penal é conferida a particulares. Também é imprescindível à democracia que as funções de promover e julgar a ação penal não sejam confiadas ao mesmo órgão, pois tal junção comprometeria a

imparcialidade de quem julga, além de inviabilizar o exercício do controle sobre o órgão que prestará a jurisdição.

Garcia-Pelayo (ob. cit., pág. 155), citando trecho da obra de Montesquieu, quando este apresenta a razão pela qual os Poderes devam estar separados, narra o seguinte:

"...cuando en la misma persona o en el mismo cuerpo de magistratura el poder legislativo se reúne con el poder ejecutivo, no hay en absoluto libertad, porque puede temerse que le mismo monarca o el mismo Senado hagan leyes tiránicas para ejecutarlas tiránicamente. Tampoco hay libertad si el poder de juzgar no está separado del poder legislativo e del ejecutivo. Si estuviese unido al poder legislativo, el poder sobre la vida y la libertad de los ciudadanos sería arbitrario, por que el juez sería legislador. Si lo estuviera al poder ejecutivo, el juez podría tener la fuerza de un opresor. Todo estaría perdido si el mismo hombre o el mismo cuerpo de principales o de nobles o del pueblo ejercieran estos tres poderes: el de hacer las leyes, el de ejecutar las resoluciones públicas y el de juzgar los crímenes o las diferencias entre los particulares".

Seguindo o raciocínio do escritor francês, poderíamos acrescentar: não haveria garantia para o cidadão de obter uma sentença justa e imparcial, se as funções de promover a ação penal e de julgá-la - ambas tradutoras da soberania do Estado, note-se - fossem atribuídas a um mesmo titular.

O art. 129 da Constituição diz ser função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. Assim, também o Ministério Público, como os demais poderes, exerce parcela da soberania do Estado, e o faz privativa e soberanamente, isto é, tal função do Ministério Público não está

sujeita ao controle de outros órgãos, sendo que a decisão quanto a ajuizar a ação penal é definitiva, não podendo ser revista pelos demais Poderes. É o que se depreende do art. 28 do Código de Processo Penal Brasileiro. Neste sentido, cumpre transcrever a lição de Maurício Augusto Gomes (in "Ministério Público na Constituição de 1988 - Breves Anotações", RT 635/84):

"Assim, também o Ministério Público exerce parcela da soberania do Estado, vez que, sendo titular da ação penal pública, é o órgão que tem por função provocar, quando entender cabível segundo as normas jurídicas, a atuação da lei penal por meio da jurisdição, que somente atua mediante provocação. (...)

Pois bem, a decisão do Ministério Público a respeito somente se submete - como de resto, ocorre com os chamados Poderes do Estado - ao crivo da legalidade, pois, abstraindo as hipóteses de ilegalidade, nada poderá impedir a atuação da Instituição no desencadeamento da persecução penal em Juízo, por meio da ação penal pública."

Note-se que, para que o MP aja com independência, lhe são conferidos pela Constituição as mesmas prerrogativas que aos demais Poderes do Estado, como vimos acima. Podemos concluir que o Ministério Público, da forma como foi regido pela Carta de 1988, possui todas as características e exerce atribuições típicas de um Poder do Estado e só por um apego injustificável à clássica tripartição proposta por Montesquieu não o elevaram os constituintes, coerentemente, ao status de Poder, o colocando ao lado dos demais no art. 2º da Constituição.

Tal inserção é, contudo, imprescindível, e deverá ser realizada por ocasião da Revisão Constitucional de 1993. Isto porque: 1. não se justifica que o MP seja submetido a uma capitis deminutio

em relação aos demais Poderes do Estado, pois, em razão de suas atribuições de defender a democracia, a ordem jurídica e os interesses sociais, o Ministério Público ocupa uma posição chave no sistema de freios e contrapesos que permite que o Poder detenha o Poder; 2. partindo-se da idéia de que o MP, pelas atribuições que exerce e pela posição que ocupa na Constituição, é um Poder como os demais, é atécnico não incluí-lo no rol dos Poderes, expressamente enumerados no art. 2º da Carta de 88. Tal omissão só contribui para confundir, dando a impressão de que o MP tem natureza anômala, o que não é verdade. Não se pode, por outro lado, pretender equiparar o MP ao Tribunal de Contas, eis que este é um braço do Legislativo e não exerce de forma autônoma parcela da soberania estatal, como ocorre com o Parquet; 3. Uma vez reconhecido como Poder, o Ministério Público não poderia jamais ter sua independência e atribuições diminuídas pelo legislador ordinário, no exercício do poder constituinte derivado, eis que estaria preservado seu status constitucional pela cláusula pétrea inserida no art. 60, § 4º, II, CF.

4. CONCLUSÃO:

1. A teoria de separação de poderes, idealizada por Montesquieu no séc. XVIII, refletia um movimento de reação aos Estados Absolutistas e buscava, através da distribuição das funções do Estado a órgãos distintos e independentes (Poderes) e da idealização de um sistema em que cada Poder controlasse os demais, assegurar a liberdade dos indivíduos em sociedade.
2. A teoria montesquiana deve ser compreendida dentro do momento histórico em que foi elaborada, sendo que sua aplicação nas Constituições contemporâneas só é possível quando é adaptada às necessidades e

à realidade dos Estados pós-liberais. É natural que o sistema originariamente pensado por Montesquieu tenha sofrido modificações nos atuais Estados Democráticos de Direito, se bem que a idéia original do célebre escritor francês, de criar um sistema em que o Poder seja mantido sob controle, se tenha preservado até hoje.

3. A proposta original de Montesquieu, quando entendeu que a soberania do Estado deveria ser exercida por três Poderes, não constitui o ponto nuclear de sua obra, sendo que o fato de se reconhecer a conveniência de um quarto Poder para o pleno funcionamento do sistema político num regime democrático não invalida a idéia central da doutrina montesquiana, qual seja, a de se criar um sistema em que o Poder detenha o Poder.

4. Na Constituição Brasileira de 1988, o Ministério Público, por exercer privativa e autonomamente parcela da soberania do Estado, ao ajuizar a ação penal pública, e ainda, por não estar sujeito a qualquer dos três Poderes Políticos, tendo sua independência plenamente assegurada, é, de fato, um quarto Poder. Pela natureza de suas atribuições, explicitadas no art. 127 e 129 da CF, é um Poder que exerce papel fundamental no sistema de freios e contrapesos do modelo brasileiro.

5. Por isto, é medida conveniente e recomendável inserir o MP na enumeração do art. 2º da CF como mais um dos Poderes do Estado, já que não há nenhum óbice a que se faça tal inserção por ocasião da Revisão Constitucional prevista para 1993. Por outro lado, a não adoção de tal medida, por um injustificável apego à clássica tripartição montesquiana, permitiria a manutenção do MP numa posição inferiorizada em relação aos demais Poderes, o que, de resto, em nada contribui para o fortalecimento das instituições democráticas brasileiras.